



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

PROTOCOLO

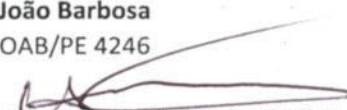
Processo n. 00348912120088170001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00348912120088170001

APELADA: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELANTES: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação com pedido de diferença indenizatória de 40 salários mínimos, supostamente devida e paga parcialmente ao genitor dos autores, PEDRO GERMANO DA SILVA, em razão do óbito de MARIA BENIGNA DA SILVA, mãe daqueles, vítima de acidente fatal ocorrido em 09/08/1988.

Ocorre que, os Apelados não possuem legitimidade para buscar em juízo o recebimento do valores em voga, pois de acordo com a lei da época do sinistro, o cônjuge sobrevivente, esposo da vítima e genitor dos autores era vivo, tendo recebido a integralidade da indenização prevista na legislação vigente, não lhes cabendo pleitear qualquer diferença a ela relativa.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito e condenando a Seguradora a pagar a diferença do valor corrigido monetariamente atualizado devido e o valor efetivamente pago, com a incidência de correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios.

Vale destacar, ainda, que o Ilustre Magistrado, em sua decisão, incorreu em um GRAVÍSSO ERRO, pois, constou da d. sentença que deveria ser paga a diferença desde 09/08/1987, porém, com a inflação galopante que ocorria no país, na época, tornou o cálculo IMPOSSÍVEL, sendo certo que a data informada é anterior até mesmo ao óbito, que ocorreu em 09/08/1988.

Assim, não foi observada, na íntegra, a legislação vigente ao tempo do sinistro, merecendo a decisão pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data máxima vênia, não houve o habitual acerto do Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Quanto às normas infraconstitucionais, tal questão, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que não é permitido ofender princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido a jurisprudência do STF firmou o seguinte entendimento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento : ‘o disposto no art. 5º, “XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta alteração se aplicará somente a fatos futuros, ocorridos na vigência da nova norma legal, que se incidirá imediatamente; mas jamais a fatos pretéritos, em função do princípio da irretroatividade das Leis, segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, tudo com base nos critérios da legislação então vigente a cada caso levado a apreciação do Poder Judiciário. É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

A Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido no ano de 1988, ou seja, antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, deve ser aplicada a redação originária do

dispositivo supracitado, sendo totalmente infundado o pedido inicial, devido à ilegitimidade ativa dos autores.

Ora, Eminentes Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento ao cônjuge sobrevivente!

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 09/08/1988, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte Apelada, embora sejam filhos da de cujus, não são beneficiários da indenização DPVAT, isto em razão do próprio dispositivo legal (art. 4º da Lei 6.194/74).

Na certeza de que a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente ao tempo do sinistro, de certo o direito de pleitear de eventual diferença da indenização somente faria jus ao esposo sobrevivente, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa destes.

Partindo dessa premissa, a Seguradora realizou, em 24/11/1988, o pagamento relativo a indenização integral ao cônjuge sobrevivente, com total amparo da legislação vigente, conforme comprovado pela resposta ao ofício expedido pelo juízo de piso, de fls. 40/41, cujo trecho não deixa dúvidas de que o pagamento foi feito exclusivamente à PEDRO GERMANO DA SILVA.

REF: Ofício nº 64/2008/OF
Processo nº 2007.001.107746-6

Protocolo nº 157/2008
Técnico Judiciário
Data: 08/01/2008

Em atenção ao ofício em referência, informamos que consta, em nosso sistema, que a indenização DPVAT por morte de **MARIA BENIGNA DA SILVA** foi paga, segundo os valores vigentes à época, no valor de Cz\$ 754.946,00 (Cruzado), figurando como recebedor Pedro Germano da Silva.

A regulação e a quitação do sinistro ficaram a cargo da Sul América Cia. Nacional de Seguros que recuperou o valor pago em 07/11/1988. Ademais, como em 2008, a Sul América Cia. Nacional de Seguros solicitou sua saída do Convênio DPVAT, extinto em 31/12/2007, essa seguradora não integra os Consórcios DPVAT que iniciaram suas operações em 1/1/2008.

Diferente do que foi considerado pelo juízo sentenciante, os filhos da vítima não são seus beneficiários legais, visto que a morte se deu na vigência da lei 6.194/74 em sua redação originária, que dispunha que os herdeiros só teriam direito na falta do cônjuge.

Imprescindível, assim, seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos filhos da vítima, eis a sentença singular contrária e viola o dispositivo constitucional supracitado.

Frise-se, incabível até mesmo se considerar o pleito da diferença do que seria devido, pois os Apelados, sequer foram os destinatários da indenização, de modo que se está em verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio.

Entender de maneira diversa, é afronta ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

Diante das presentes argumentações, resta provado que o presente Recurso deve ser admitido e conhecido, merecendo ser julgado procedente pelos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista restar

demonstrado o total descabimento da pretensão dos autores com o ajuizamento da presente lide, tratando-se de ação manifestamente infundada.

Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa dos autores para figurar no polo ativo da presente demanda, requer a reforma da sentença para que o processo seja JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

ERRO MATERIAL – DATA SINISTRO

Registre-se, que a sentença prolatada possui erro material, pois se observa que o ilustre julgador indicou como marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1987, quando pretendia na verdade indicar a data do sinistro, ocorrido em 09/08/1988.

“[...] Dispositivo 33. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da **diferença entre o valor em devido em 09.08.1987**, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente **até a data do pagamento**, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 34. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35. Publique-se, registre-se e intemem-se. [...]”

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, uma vez que o objeto da demanda é a correção monetária correspondente ao período entre a data do sinistro até o pagamento administrativo realizado, mas a sentença trouxe data anterior a ocorrência do sinistro, que se deu em verdade, em 09/08/1988.

Verifica-se, com isso, que tal erro merece ser corrigido tendo em vista que a data informada é anterior à data do fato, impacta sobremaneira nos cálculos da condenação.

Resta claro, trata-se de mero erro material, o que impõe a simples solução da questão com a correção do erro apontado, fazendo-se constar a data do dia 09/08/1988, em substituição àquela equivocadamente informada.

Com isso, no caso de se mantenha a condenação em face da Apelante, requer o provimento do recurso para que seja corrigido o erro material apontado.

DO MÉRITO

DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE

Caso ultrapassada a preliminar aventada, o que se admite em último caso, considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, também dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais

precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de 50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Isso foi amplamente debatido na peça de defesa, às fls. 51, valendo destacar um trecho da tese explorada na Contestação:

Ademais, as regras para indenização de acidentes envolvendo veículos não identificados antes de 13.07.1992, data da publicação da Lei 8.441/92, cobrem até 50% do valor a que o seu beneficiário faria juz, e apenas em caso de morte, excluindo-se os casos de invalidez permanente.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte:

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento) Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTES PRECEDENTES DO STJ**: (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

É esse o motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação correta do ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.

Importa, concluir, que o valor máximo indenizável no caso dos autos corresponde a 20 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro.

Assim, seguindo o raciocínio do juiz sentenciante, mas considerando o limite indenizatório de 20 salários mínimos, conclui-se que o pagamento de Cz\$ 754.946,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis cruzados), foi superior ao que prevê a legislação vigente ao tempo do sinistro.

Assim, a sentença recorrida aplicou a lei equivocada, já que deveria ter considerado aquela vigente ao tempo do evento danoso e, não posterior, acabando por beneficiar os autores, ora Apelados, em detrimento da Seguradora Apelante e, olvidando-se das disposições da legislação relativa a matéria, e ferindo o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da norma.

Por tais razões, espera provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença a quo, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

“DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA”

Ressalta-se, que à correção monetária que deverá incidir sobre o valor da condenação tem por escopo a simples reposição de um determinado valor, a fim de que se reponha a quantia que de outro modo seria consumida pela inflação.

Desse modo, o instituído em tela deve tão somente atingir o fim a que se destina, sem exceder sua finalidade, não podendo servir como instrumento para o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Verifica-se, no entanto, que o juízo condenou a Apelante a pagar uma diferença relativa ao valor supostamente devido, corrigido monetariamente até pagamento administrativo e o valor efetivamente pago e, determinou que sobre este valor incidisse nova correção monetária desde a data do sinistro.

E assim, seguiu o trecho da decisão:

“[...] condenando a parte ré a pagar aos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Ocorre que, manifesta-se óbice à manutenção do julgado, com relação à correção monetária, pois a sentença acabou por determinar uma dupla correção monetária do valor condenatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Verifica-se que o valor da condenação já engloba o valor devido na época do sinistro corrigido monetariamente até o pagamento administrativo, mas sobre este valor a sentença determinou nova correção desde o sinistro.

A sentença, em verdade, não observou que o valor da condenação, nada mais é do que o resultado da subtração do valor pago, frente ao valor que seria devido já corrigido monetariamente do sinistro (09/08/1988) até a data do pagamento administrativo (24/11/1988).

Ao se corrigir a quantia condenatória, a partir de 09/08/1988 de novo, caracterizada está a *dupla correção*, havendo o chamado *bis in idem*, levando ao enriquecimento sem causa do requerente, ora Apelado.

Para que fosse aplicada a correção monetária correta deveria ter sido observado, que o termo inicial, da correção monetária que deve incidir sobre a condenação, não pode ser inferior a data do pagamento administrativo, 24/11/1988.

Assim, caso se entenda pela manutenção da condenação em face da Apelante, requer a reforma da sentença, para que a correção monetária venha a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/1981 ou, alternativamente da data do pagamento administrativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da flagrante ilegitimidade dos Autores, que *seja a demanda extinta na forma do artigo 485, VI, do CPC*;

Que seja **reconhecida a quitação administrativa**, reformando-se a sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, uma vez que restou incontroverso o pagamento de R\$ 754.946,00, superior à 20 salários mínimos, de acordo com a Lei 694/74, nos casos de veículo não identificado.

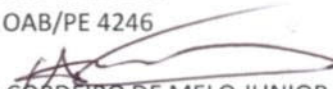
Ademais, caso mantida a condenação na diferença pleiteada, requer seja corrigido o erro material passando a constar que o cálculo da condenação corresponderá a diferença do valor corrigido monetariamente desde 09/08/1988 (data do sinistro) à 24/11/1988 (data do pagamento administrativo);

E que a **correção monetária** que deverá incidir sobre a condenação, tenha como termo inicial a data do ajuizamento da ação ou, alternativamente, a da data do pagamento administrativo, evitando-se assim a dupla correção monetária.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **27ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00348912120088170001.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

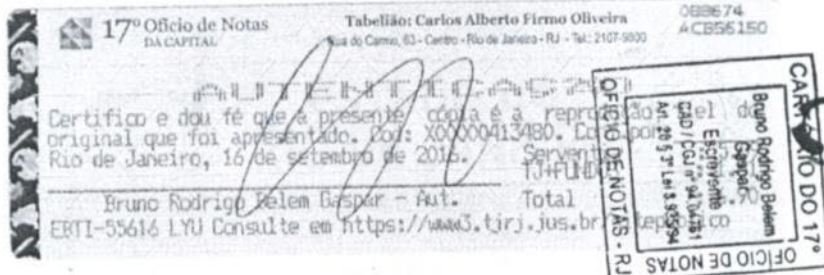


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



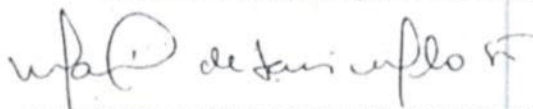
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradora das Seguradoras: **ACE SEGURADORA S/A**; ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; ALFA SEGURADORA S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A**; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **COMPREV SEGURADORA S/A**; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **ESSOR SEGUROS S/A**; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ BMG SEGURADORA S/A**; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; SOMPO SEGUROS S/A; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E**

Handwritten signature

PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS, brasileira, solteira, OAB/RJ 158.953; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522; NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA, brasileira, solteira, OAB/RJ 95.365; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; ROBERTO MARTINS COSTA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 176.073; RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 165.647; TAISA NERY SILVA, brasileira, solteira, OAB/RJ 171.173; TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA, brasileiro, casado, OAB/RJ 130.946; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

	17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira R. do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107.9800	000674 AC591441
Reconheço por AUTÊNTICA a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS			
Cod: X000003D744F			
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016. Conf. por:			
Em testemunho			
Geovani Alves Cunha - Aut.		Serventia	: 5.000
		TJ+FUNDOS	: 1.000
		Total	: 6.000
Eletor-08619 VEP Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico			

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Geovani Alves Cunha
Escritório
Rua 204 3º Lei 8.935/94



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,**

DA CUNHA

Tabellion: Carlos Alberto de Azevedo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Foz de Iguaçu - Paraná
Tel. 214.21.21

Fouad el-Khouri

2.03 - 0.03

5

10

01/10/2010

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
 Juiz: Rodrigo Balem
 Cartório
 17º
 1711

Dr. Rodrigo Balem
García

100-000

312
-578

NOTA

Certificado de depósito que a presente obra foi produzida e depositada em nome do autor, para fins legais.
Original, que foi apresentado. Data: 09/06/2017. Cont. por: 5,00
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016. Período de validade: 180 dias.

Serventia
T3+P1000s
: 5.09
: 1.81

Enrico Fodrinuo Belem Gaspar - Aut	Total	: 6.90
------------------------------------	-------	--------

ENIT-5615 ECA Consultar em <https://www.tju.br/si/replicar>

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão Carlos Nogueira
Rua do Carmo, 61 - Centro, Belém - PA, 66010-000

088674
ACES5148

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belém
Gasper
Escrivente
RGD/CGJ nº 44.42181
CPF nº 14.83556
DE NOTAS - R

Declaro e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 08/08/2017. Conf. por:

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - 40x.
Total : 3,79
ERIT-55614 XIX Consulte em <https://mat.17o.jus.br/sitrepublio>
: 1,81
: 6,90



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 156B.A062.E32A.0208

Certidão gerada em 30/11/2015 10:24:33

PROTOCOLO SIARCO 15/828773-8

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
NIRE 26.3.0001024-1
ATO 017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRA
EVENTO(S) 017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

ASSINADO POR

Validade desconhecida

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-100450001187
Date: 2015.12.01 09:49:14 -03:00
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 30/11/2015 10:24:33

AUTENTICIDADE 156B.A062.E32A.0208

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=156BA062E32A0208>

Recife, 30 de novembro de 2015

André Ayres Bezerra da Costa
André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 802.266.634-34 - GINO AMORIM DE SENA
Data - 01/12/2015 09:49:16
Código de Autenticação 156B.A062.E32A.0208
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=156BA062E32A0208>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.3.0001024-1
NP PROTOCOLO 15/828773-8 PROTOCOLADO 24/11/2015 14:47:00
NP ARQUIVAMENTO 26/11/2015 10:24:33
EMPRESA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



17º Ofício de Notas
BACAPITAL

CARTÓRIO DO 17º
Breno Rodrigo Bottem Gaspar
Escritor
CNPJ nº 08.941.347/01
Art. 20, § 1º, Lei 8.934/94

0298674
ACBSE 1.06

Declaro e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: 00000041377. Cart. por: R\$ 10,00. 15 de setembro de 2016.

Breno Rodrigo Bottem Gaspar - 801. Total : 6.90
EBIT-55612 PAR Consulte em <https://www.tir.jus.br/sispublico>


**EXCELSIOR
SEGUROS**

DESDE 1943

30 11 15

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
EM 08 DE SETEMBRO DE 2014**
(Homologada pela SUSEP – Carta nº 282/2015/SUSEP/DIRAT, de 28/09/2015)

Data, hora e local: dia 08 de setembro de 2014, às 16h00min, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar – bairro Recife Antigo – Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar

Secretária: Catarina de Petribú Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/ Nº 05/2014, de 18 de agosto de 2014, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 28 de março de 2014, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2014/2017, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2014/2017, bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos**: **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 – bairro Afritos - Recife – PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 – Pina – CEP 51011-220 – Recife – PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói – RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia; **Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribú Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes – PE, RG nº 5.183.250 – SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das

RCA 08.09.2014 - ATA - DOC. 037

PÁGINA 1 DE 2


 Documento disponibilizado a 802.266.634-34 - GINO AMORIM DE SENA
Data - 30/11/2015 10:24:33

Código de Autenticação: 1568A062E32A0208

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade: http://www.jucepe.pe.gov.br/movimentacaodigital.asp?cd=1568A062E32A0208

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 30/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 12 de 1/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NOME

DE 3.000.004-1

Nº PROTOCOLO

1568A062E32A0208 2015/09/15 14:47:00

Nº ARQUIVAMENTO

2015/07/26 10:24:33

EMPRESA

EXCELSIOR SEGUROS



17º Ofício de Notas
INCORPORA

Tabellão
Rua do Carmo, 53

Ala de Registro
R. 17 - 17º Ofício de Notas
R. 17 - 17º Ofício de Notas

008674
ACBES-147

CARTÓRIO DO 17º
Ofício de Notas
Bruno Rodrigo de
Gasper
Escritório
R. 17 - 17º Ofício de Notas

Original e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: XX/XX/XX. Cont. por: 5.00
1340005 1.81
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2016. Total : 6.90

Bruno Rodrigo de Gaspar - Adv.
ENT-5613 AND Consulte em <https://www.tvj.jus.br/silepublico>

21 11 05

393000



1710 1817

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/11/2015
 SOB Nº: 20158287738
 Protocolo: 15/828773-8
 Empresa: 26 3 0001024 1
 COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL

JUCEPE
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento disponibilizado a 802 266 634 34 - GINO AMORIM DE SENA
 Data: 30/11/2015 10:24:33
 Código de Autenticação: 156B A062 E32A 0208
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/consultas/autenticidade.asp?cd=156B A062 E32A 0208>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2.200-2 de 04/04/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 17 de 13/09/2001 - Art 2º

CHANCELA DIGITAL
 Nº: 26.3.0001024.1
 Nº PROTOCOLO: 15/828773-8 PROTOCOLO: 30/11/2015 10:24:33
 Nº ASSINAMENTO: 2015011718 ASSINADO: 30/11/2015 10:24:33
 EMPRESA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



17º Ofício de Notas
MACAPÁ

Tabellionário
Nº 000001382

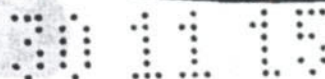
CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Balem
Gaspar
Escritório
MACAPÁ - RJ
Nº 000001382
ACB6574
ACB65152

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Out. 10/09/2016. Conf. por: 1.09
Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016. 10400005 : 1.61
Total : 6.90

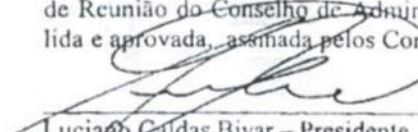
Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut.
Emitido em 16/12/2016. Consulte em <https://www.17j.jus.br/sitrepubblico>
E011-55618 LBA

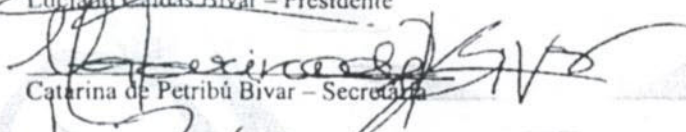

**EXCELSIOR
SEGUROS**

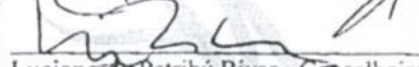
DESDE 1943

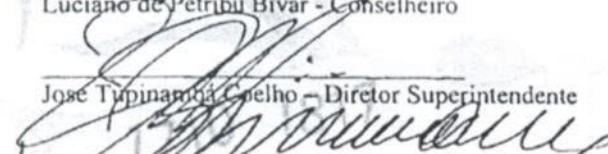


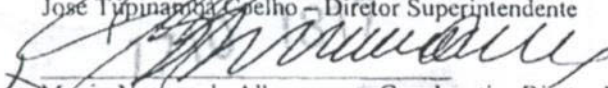
atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Odemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Coifman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2014/2017 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2017 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou que fossem tomadas as medidas legais, e a lavratura desta Ata no Livro de Reunião do Conselho de Administração transcrita as folhas 177 frente e 177 verso e depois de lida e aprovada, assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 08 de setembro de 2014.


Luciano Caldas Bivar - Presidente


Catarina de Petribú Bivar - Secretária


Luciano de Petribú Bivar - Conselheiro


José Tupinambá Coelho - Diretor Superintendente


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Diretor Presidente

RCA 08.09.2014 - ATA - Doc: 037

DE 2

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/11/2015
SOB Nº 20158287738
Protocolo: 15/828773-8
Empresa: 26 3 0001024 1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 802.266.634-34 - GINO AMORIM DE SENA
Data: 30/11/2015 10:24:33
Código de Autenticação: 156B A062 E32A 0208
Junta Comercial do Pernambuco
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodados/chanceladigital.asp?cd=156BA062E32A0208>
Documento Assinado por meio digital: conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 12 de 11/09/2001, Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
ARRE: 26.3.0001024.1
Nº PROTOCOLO: 15/828773-8 PROTOCOLADO: 30/11/2015 14:47:00
Nº ARQUIVAMENTO: 20156287738 ARQUIVADO: 30/11/2015 10:24:33
EMPRESA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS





17º Ofício de Notas
da Capital

Certifico e dou fé que a presente
original que foi apreendida, Conf. XRC
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2011.

Bruno Rodrigo Helen Baquer - Pol.
EBR-55617 XRC Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpublico>

Colução fiel do
Conf. por: 5.09
Sexteiza 1.81
Total 6.90



088674
A/CEB151


SUSEP

 Superintendência
de Seguros Privados


Carta nº 282/2015/SUSEP/DIRAT

30 11 15

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

10095

Senhor
 GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA
 Diretor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Av. Marques de Olinda, 175
 Recife Antigo - Recife - PE
 50030000

Assunto: RCA de 08/09/2014 e RCA de 02/07/2015
 Ref. Processos SUSEP 15414.002620/2014-01 e 15414.003818/2015-84

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos aos procedimentos destacados acima, protocolados em 19/09/2014 e 15/07/2015.
2. A propósito do assunto, comunicamos a aprovação da eleição e destituição dos administradores apontados nos referidos procedimentos, nos termos da Resolução CNSP nº 136, de 2005 e da Circular Susep nº 260, de 2004.

Atenciosamente,

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES
 Diretor de Autorizações



Av. Presidente Vargas, 730 | Centro | Rio de Janeiro - RJ | CEP 20071-900
 Tel: 0800 021 8484 | www.susep.gov.br



Documento disponibilizado a 802 266 634-34 - GINO AMORIM DE SENA
 Data - 30/11/2015 10:24:33
 Código de Autenticação 156B A062 E32A 0208
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticação http://www.jucepe.pe.gov.br/movimentos/chancela/digital.asp?cd=156BA062E32A0208
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/04/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil em vigor conforme E.C. nº 12 de 11/03/2009 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL
 Nº 26 3 0001024 1
 Nº PROTOCOLO: 15/828773-8 PROTOCOLADO 28/11/2015 14:47:00
 Nº ARQUIVAMENTO: 2015/828773-8 ARQUIVADO 30/11/2015 10:24:33
 EMPRESA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS





17º Ofício de Notas
MACAPÁ

Declaro e dou fé que a presente original que foi apresentado, foi de fato de 2016.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016.

Bruno Rodrigo Felix Bispo - Pat.
E01-55627 MD Consulte em <https://www.trj.jus.br/sitepublico>

Reprodução fiel do
: 3.07
: 1.81
: 6.90

Tabletas
Rua do Comércio, 17
Cidade de Macapá
Estado do Amapá
CEP: 68000-000

CARTÓRIO DO 17º
Ofício de Notas
Bruno Rodrigo Felix Bispo
Pat. E01-55627 MD
Cidade de Macapá
Estado do Amapá
CEP: 68000-000

008574
AC056157



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.826/0001-92 NIRE nº 26.3.0001024-1

**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - PORTARIA nº 4.849, de 17/09/2012 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.004606/2011-91, 15414.005591/2011-88, 15414.000295/2012-71, 15414.001201/2012-81, 15414.001361/2012-21 e 15414.003100/2012-45, resolve: **Art. 1º** - Aprovar o cancelamento das assembleias gerais extraordinárias realizadas em 22 de setembro de 2011, 28 de outubro de 2011, 30 de dezembro de 2011, 15 de fevereiro de 2012 e 27 de fevereiro de 2012 da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife - PE, conforme as deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de julho de 2012. **Art. 2º** - Ratificar que o capital social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS é de R\$ 33.151.944,70, representado por 4.060.084.552 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LUCIANO PORTAL SANTANA.

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO PELA AGE DE 12/07/2012

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO / Art. 1º. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis. **Art. 2º** - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro do Recife, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável. **Art. 3º** - A Companhia tem por objeto: a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e cosseguros, como definidas na legislação própria; b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista. **Art. 4º** - O prazo de sua duração será indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES - Art. 5º** - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembleia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal. **§ 1º** - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias. **§ 2º** - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembleias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades: (I) reembolso do capital social, sem prêmio; (II) recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação. **§ 3º** - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento. **§ 4º** - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista.



17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão Carteira Alçada
Rua do Comércio, 107-90
Rio de Janeiro, RJ

098674
ACB5155

Certifico e dou fé que a presente
original que foi apresentado, foi
Rito de Janeiro, 16 de Setembro de 2016.

Bravo Rodrigo delem Espar Aut. Total
E011-55622 DRI Consulte em <https://www.17rj.jus.br/sitrepubblico>

CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE N.
Bravo Rodrigo delem
Corretor
CNPJ 06.901.341/0001-11
R. S. SION 125
107-90

redução fiel do
: 5.08
: 1.81
: 6.90



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES

GERAIS - Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria. **Art. 7º** - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração. **Art. 8º** - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Art. 9º - O Conselho de

Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. **Parágrafo Único** - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre

eles, o Presidente do órgão. **Art. 10** - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua. **Art. 11** - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da

próxima Assembleia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembleia Geral. **Art. 12** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo,

sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em

exercício. **Parágrafo Único** - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto. **Art. 13** - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações

serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes. **Art. 14** - Compete ao Conselho de Administração: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; **II** - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto; **III** - estabelecer os limites

operacionais de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos; **IV** - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este

Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério; **V** - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios; **VI** - convocar a Assembleia Geral; **VII** - manifestar-se

sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria; **VIII** - escolher e destituir os Auditores Independentes; **IX** - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros; **X** - aprovar o Regimento Interno; **XI** - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido,

Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes; **XII** - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida; **XIII** - deliberar sobre atos que envolvam

transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária; **XIV** - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto; **XV** - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais; **XVI** - decidir

os demais assuntos de natureza estratégica e de interesse da Companhia, não expressamente atribuídos a outros órgãos da administração.

Art. 15 - O Conselho de Administração poderá delegar a Diretoria a execução de atos de natureza operacional, desde que não haja delegação de atribuições essenciais à administração da Companhia.

Art. 16 - A Diretoria será composta por um número ímpar de membros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 17 - A Diretoria será presidida por um dos seus membros, eleito pela maioria absoluta dos votos dos membros da Diretoria.

Art. 18 - A Diretoria poderá delegar a execução de atos de natureza operacional, desde que não haja delegação de atribuições essenciais à administração da Companhia.

Art. 19 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 20 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 21 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 22 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 23 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 24 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 25 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 26 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 27 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 28 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 29 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 30 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 31 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 32 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 33 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 34 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 35 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 36 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 37 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 38 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 39 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 40 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 41 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 42 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 43 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 44 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 45 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 46 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 47 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 48 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 49 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 50 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 51 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 52 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 53 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 54 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 55 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 56 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 57 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 58 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 59 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 60 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 61 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 62 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 63 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 64 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 65 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 66 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 67 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 68 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 69 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 70 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 71 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 72 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 73 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 74 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 75 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 76 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 77 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 78 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 79 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 80 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 81 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 82 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 83 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 84 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 85 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 86 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 87 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 88 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 89 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 90 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 91 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 92 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 93 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 94 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 95 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 96 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 97 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 98 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 99 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

Art. 100 - A Diretoria será responsável perante o Conselho de Administração e a Assembleia Geral pela gestão da administração da Companhia.

17º Ofício de Notas
NA CAPITAL

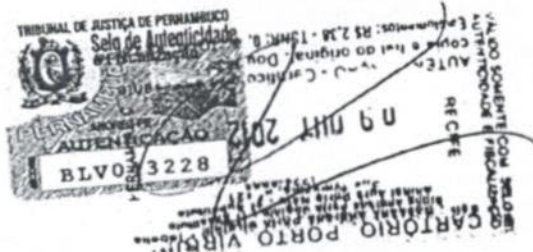
Tabellão: Carlos Alberto
Rua do Carmo, 55 - Centro
Rio de Janeiro, RJ - 20011-900

ABR27/4
ACR55.155

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00009413485. Conf. por: _____
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016. Serventuário: _____

Bruno Rodrigo Felen Gaspar - Aut. Total : 6.90
E011-55621 ZDC Consulte em <https://www5.rij.rj.gov.br/sitepublico>





**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

sobre os planos de expansão ou de redução das atividades; **XVII** - submeter à Assembleia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício; **XVIII** - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas; **XIX** - deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social; **XX** - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembleia Geral; **XXI** - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembleia Geral tenha aprovado o montante global; **XXII** - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações; **XXIII** - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto. **Art. 15** - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas. **Art. 16** - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes. **Parágrafo Único** - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto. **SEÇÃO III - DA DIRETORIA** - **Art. 17** - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. **Parágrafo Único** - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração. **Art. 18** - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto. **Art. 19** - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração. **Art. 20** - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído. **Art. 21** - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião. **Art. 22** - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade. **Art. 23** - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor. **Art. 24** - Compete à Diretoria: **I** - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor; **II** - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social; **III** - criar e extinguir dependências; **IV** - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração. **Art. 25** - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 26** - São funções específicas dos Diretores Estatutários,

Mud

17º Ofício de Notas
BACVITAL

Tabellányi, Carlos Alberto
Rua do Comércio, 100

Bruno Rodrigo Uetam
Gaspar
Escrivente
CAD / CGU nº 94.04751
M.º 103 7ª Lei 8.935/94
M.º 103 Oliveira

CAD / CGJ n° 94.04751
MAG. 20.8.94 Lm 8.93554

OFICIO DE NO.

088574
ACB5754

Verificado e dou fé que a presente
original que foi apresentado ao
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1900.

Grupo Rodrigo Ballester
ERIT-55620

U.S. Consulate en <https://va>

...CJ. Jus. br/s1tepubl/ro : 6.90

2494. produção	fiel	do
2494. Conf. por:		
Serventia	5.09	
Tributos	1.87	
Total		

: 6.90
Jus. br/si te publico



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

conforme atribuições da legislação pertinente em vigor: **Diretor Presidente**, com poderes para: a) representar a Companhia em juízo ou fora dele; b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva; c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos; d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração; e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras; f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios; g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros; h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia; i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações; j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior; k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor; l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho; m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para: a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva; b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área; c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração; d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais; e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários; f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração; g) coordenar a captação de negócios; h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação; i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia; j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas. **Diretor**

Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabaelian Carlos Alberto F. from
Rua do Carmo, 51, Centro - 50.090-000 - PE

Escritório
Cadastrado
M 217 Le 83562

CARTÃO DO
SINTESE

SINTESE

G-1

Escritório

Cadastrado

M 217 Le 83562

DESCRIÇÃO

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Valor

Certificado e dou fe que a presente cópia é verdadeira e fiel do original que foi apresentado. Data: XXXXX/XX/XX. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

Emiro Rodolfo delem Gesser 7/Art.

ESIT-55619 XII Consulte em <http://www.tirj.jus.br/sitpublico>



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social. **Diretor Técnico**, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos. **Diretor Comercial**, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial. **Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade**, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004. **Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos**, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04. **Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998**, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003. **Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes**, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma. § 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores. § 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar. § 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados. § 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes. § 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais. § 6º - Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades. **Art. 29** - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto. **Art. 30** - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto

Tabellini: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - P.O. de Juazeiro - RJ - Tel. 2717

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo Balem
Gaspar
Escritório
CND/COA nº 24.777-7
R. São João nº 8, 8015
Acesso 155

Cartão e dou fe que a presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00004138F. Conf. por: _____ 5.07

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2015. _____

Servente

Item	Valor	Total
Exorno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.		: 6.90
EBT1-55631 ZVE Consulta em https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente. **Parágrafo Único** - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros. **Art. 31** - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais. **§ 1º** - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários. **§ 2º** - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

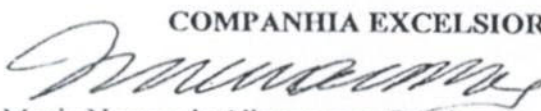
CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL - **Art. 32** - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação. **Parágrafo Único** - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

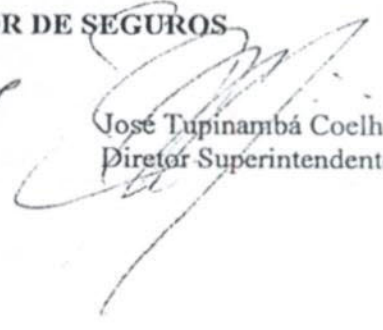
CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL - **Art. 33** - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária. **§ 1º** - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes. **§ 2º** - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. **§ 3º** - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76. **Art. 34** - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

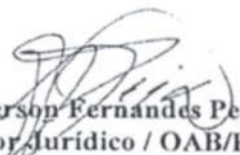
CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS - **Art. 35** - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras. **Art. 36** - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais: a) os eventuais prejuízos acumulados; b) a provisão para o imposto de renda; c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais. **Parágrafo Único** - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. **Art. 37** - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social. **§ 1º** - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei. **§ 2º** - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia. **Art. 38** - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar. **Art. 39** - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social. **Art. 40** - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o

lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária. **CAPÍTULO VII - DOS ACORDOS DE ACIONISTAS - Art. 41** - A Companhia, sua Assembleia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 42** - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes. **Art. 43** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei. **Art. 44** - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor. **Art. 45** - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Recife, 12 de julho de 2012.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/10/2012
SOB Nº: 20126978425
Protocolo: 12/697842-5
Empresa: 26 3 0001024 1
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Firmeiro
Rua do Carmo, 67 - 1º andar - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 255.153

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi autenticado. Lote: XXXXXXXXXX. Data por: 19 de Janeiro, 19 de Setembro de 2006.

Bruno Rodrigo Fellen Gaspar - Aut. Total : 6.90
E011-55629 QH Consulte em <https://www.tbrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo Fellen
Gaspar
Escritório
C.A.O. / C.O. nº 24.2473
At 20 17 14.8.0054
CESS.153
OFÍCIO DE NOTAS - P



**EXCELSIOR
SEGUROS**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.054.826/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - PORTARIA nº 4.849, de 17/09/2012 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.004606/2011-91, 15414.005591/2011-88, 15414.000295/2012-71, 15414.001201/2012-81, 15414.001361/2012-21 e 15414.003100/2012-45, resolve: **Art. 1º** - Aprovar o cancelamento das assembleias gerais extraordinárias realizadas em 22 de setembro de 2011, 28 de outubro de 2011, 30 de dezembro de 2011, 15 de fevereiro de 2012 e 27 de fevereiro de 2012 da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife - PE, conforme as deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de julho de 2012. **Art. 2º** - Ratificar que o capital social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS é de R\$ 33.151.944,70, representado por 4.060.084.552 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LUCIANO PORTAL SANTANA.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2012 - DIA, HORA E LOCAL: Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 10h00min, na sede social da Companhia, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro do Recife - Recife / PE. **QUORUM:** Acionistas representando 99,60% do Capital, conforme assinaturas no Livro próprio. **PUBLICAÇÕES:** **Convocação:** por Edital publicado nos jornais "Folha de Pernambuco" edições dos dias 29, 30 de junho e 01 de julho de 2012 e "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" edições dos dias 29, 30 de junho e 03 de julho de 2012, em razão do que foi legalmente instalada a Assembleia. **MESA:** Presidente: Luciano Caldas Bivar / Secretário: Sergio de Petribu Bivar. **ORDEM DO DIA:** 1. Cancelamento das Assembleias Gerais Extraordinárias de: a) 22/09/2011- Proposta de aumento do Capital Social; b) 28/10/2011- Aumento Capital Social em R\$ 1.000.000,00; c) 30/12/2011- Proposta de aumento do Capital Social; d) 15/02/2012- Aumento do Capital Social em R\$ 1.260.000,00; e) 27/02/2012- Rerratificação das AGEs de 22/09/2011 e 28/10/2011; 2. Aprovação da devolução das importâncias subscritas pelos acionistas da atual controladora EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A., com o consequente estorno contábil na COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. 3. Nova proposta de aumento do Capital Social no valor de R\$ 2.260.000,00. 4. Outros assuntos de interesse social. **DELIBERAÇÕES:** Relatou o Sr. Presidente do Conselho de Administração da Companhia, Dr. Luciano Caldas Bivar, representante legal da acionista majoritária, que a presente Assembleia Geral Extraordinária foi convocada com a finalidade de atender exigências de saneamento formuladas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, encaminhando à homologação da AGE a proposta da Diretoria devidamente aprovada pelo Conselho de Administração, referente às providências cabíveis para a regularização da transferência do controle acionário direto da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para a sociedade EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A., aprovada pela **PORTARIA SUSEP Nº 4.646, de 12 de junho de 2012**, com entrada em vigor na data de sua publicação ocorrida no Diário

17º Ofício de Notas
 na Carteira
 Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 1133-2000
 Original e duas cópias que a 1ª vez foi apresentado de 2016.
 Original que foi apresentado de 2016.
 Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016.
 Bruno Rodrigo Sales Gaspar / aut.
 EBIT-55624 H01 Cópia de em <https://www.tj.rj.jus.br/sitrepubblico>
 Total : 6.90

CARTÓRIO DO 17º
 Bruno Rodrigo Sales
 Gaspar
 Escriturante
 : 04781
 : 31554
 OFÍCIO DE NOTAS
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ



**EXCELSIOR
SEGUROS**

Oficial da União de 14 de junho de 2012 – Seção 1 – fls. 22 – nos termos do Acordo de Acionistas firmado em 1º de março de 2012, passando a EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A. a figurar como controladora direta da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com 99.60% do seu Capital Social. Visando o saneamento dos procedimentos já concretizados de subscrição do aumento de Capital Social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, da qual a EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES é a acionista controladora, aprova esta Assembleia Geral os seguintes procedimentos legais a serem realizados com a urgência que se faz necessária à regularização dos atos pendentes de aprovação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP: **I - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO** – 1. Anuladas as AGE's abaixo relacionadas, tornando sem efeito todos os atos nelas deliberados e aprovados: a) 22/09/2011 – Proposta de aumento do Capital Social - Processo SUSEP nº 15414.004606/2011-91; b) 28/10/2011 – Aumento do Capital Social em R\$ 1.000.000,00 - Processo SUSEP nº 15414.005591/2011-88; c) 30/12/2011 – Proposta de aumento do Capital Social - Processo SUSEP nº 15414.000295/2012-71; d) 15/02/2012 - Aumento do Capital Social em R\$ 1.260.000,00 - Processo SUSEP nº 15414.001201/2012-81; e) 27/02/2012 – Rerratificação das AGEs de 22/09/2011 e 28/10/2011 - Processo SUSEP nº 15414.001361/2012-11. 1. Autorizada a devolução das importâncias constantes dos boletins de subscrição dos aumentos de Capital ora cancelados, depositadas individualmente pelos seguintes acionistas da atual controladora EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A., bem como o consequente estorno contábil na COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS: a) Brasipar Participações S/A = R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); b) Gerencial Brasitec Serviços Técnicos S/A = R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais); c) Cristiano de Petribu Bivar = R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais). 2. Concluída a devolução dos valores a cada anterior acionista depositante acima nomeado, a EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A. efetuará depósito bancário em Conta para futuro aumento do Capital Social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no valor total de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), a ser subscrito integralmente pela acionista controladora, quando, depois de concretizado o depósito do valor da subscrição, será convocada nova Assembleia Geral Extraordinária para os procedimentos legais de homologação do aumento do Capital Social proposto, no mesmo valor dos dois aumentos anteriores ora cancelados, totalizando R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais). **II – DOS ATOS CONSEQUENTES** – 1. **Redução do Capital Social para absorção dos cancelamentos ora aprovados.** Absorver o valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), decorrentes dos estornos contábeis das importâncias subscritas nos aumentos de capital anulados, reduzindo o Capital Social de R\$ 35.411.944,70 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para o último anterior homologado pela SUSEP, de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), retornando ao número de ações existentes antes dos aumentos cancelados, correspondente a 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas). 2. **Alteração do art. 5º do Estatuto Social para refletir a deliberação anterior.** Em consequência, o Art. 5º do Estatuto Social, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.". Permanecem inalterados os demais artigos do Estatuto Social. 3. **Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para novo**

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua S. Bento, 25 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 207-2600

Certifico e dou fe a presente
original que foi apresentado
Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2016.

Bruno Rodrigo de laet Gaspar - Nat.

EB1-55625

CPF Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitrepubblico>

Reprodução
Cópia e 2. Cópia por
100001269. Cópia por
34RUBIS
Total
1.81
6.90

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo de laet Gaspar
Of. 17º
An. 2013
3.975941

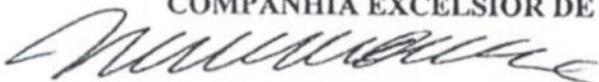
OFÍCIO DE NOTAS
N.º 17-AS - RJ

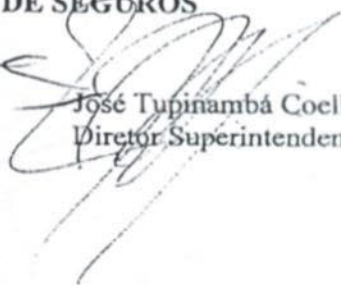


**EXCELSIOR
SEGUROS**

aumento do Capital Social. Cumprido o prazo para exercício do direito de preferência pelos acionistas minoritários, aprovada a Proposta de Convocação da AGE para novo Aumento do Capital no valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), retornando o valor do Capital Social para R\$ 35.411.944,70 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), para todos os fins de direito. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. Nenhum outro assunto de interesse da sociedade foi tratado na presente Assembleia. **CONSELHO FISCAL:** O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no Livro próprio esta Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem. **ASSINATURAS:** Presidente da Mesa: Luciano Caldas Bivar; Secretário da Mesa: Sergio de Petribu Bivar; Acionistas: Excelsior Participações S/A, representada por seu Administrador Luciano Caldas Bivar. **DECLARAÇÃO:** Declaramos, para os devidos fins, que esta Ata é cópia fiel da original lavrada no Livro próprio e que são autênticas, no mesmo Livro, as assinaturas nele apostas. Recife, 12 de julho de 2012. **Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Diretor Presidente / José Tupinambá Coelho - Diretor Superintendente**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/10/2012
SOB Nº: 20126978425
Protocolo: 12/697842-5

Empresa: 26 3 0001024 1
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

17º Ofício de Notas
DA CARTA

Tabellão Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 350-1100

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Ref: XXXXXXXX. Conf. por: Rito de Janeiro, 14 de setembro de 2016.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total : 5,79 : 1,81 : 6,90

EBTI-55626 WOK Consulte em <https://www.tirj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO
Bruno Rodrigo Belem
Gaspar
Escritório
CND / CC : 14.04/2016
15584
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



**EXCELSIOR
SEGUROS**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.054.826/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - PORTARIA nº 4.849, de 17/09/2012 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.004606/2011-91, 15414.005591/2011-88, 15414.000295/2012-71, 15414.001201/2012-81, 15414.001361/2012-21 e 15414.003100/2012-45, resolve: **Art. 1º** - Aprovar o cancelamento das assembleias gerais extraordinárias realizadas em 22 de setembro de 2011, 28 de outubro de 2011, 30 de dezembro de 2011, 15 de fevereiro de 2012 e 27 de fevereiro de 2012 da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na cidade de Recife - PE, conforme as deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de julho de 2012. **Art. 2º** - Ratificar que o capital social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS é de R\$ 33.151.944,70, representado por 4.060.084.552 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LUCIANO PORTAL SANTANA.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2012 - DIA, HORA E LOCAL: Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 10h00min, na sede social da Companhia, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro do Recife - Recife / PE. **QUORUM:** Acionistas representando 99,60% do Capital, conforme assinaturas no Livro próprio. **PUBLICAÇÕES:** **Convocação:** por Edital publicado nos jornais "Folha de Pernambuco" edições dos dias 29, 30 de junho e 01 de julho de 2012 e "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" edições dos dias 29, 30 de junho e 03 de julho de 2012, em razão do que foi legalmente instalada a Assembleia. **MESA:** Presidente: Luciano Caldas Bivar / Secretário: Sergio de Petribu Bivar. **ORDEM DO DIA:** 1. Cancelamento das Assembleias Gerais Extraordinárias de: a) 22/09/2011- Proposta de aumento do Capital Social; b) 28/10/2011- Aumento Capital Social em R\$ 1.000.000,00; c) 30/12/2011- Proposta de aumento do Capital Social; d) 15/02/2012- Aumento do Capital Social em R\$ 1.260.000,00; e) 27/02/2012- Rerratificação das AGEs de 22/09/2011 e 28/10/2011; 2. Aprovação da devolução das importâncias subscritas pelos acionistas da atual controladora EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A., com o consequente estorno contábil na COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. 3. Nova proposta de aumento do Capital Social no valor de R\$ 2.260.000,00. 4. Outros assuntos de interesse social. **DELIBERAÇÕES:** Relatou o Sr. Presidente do Conselho de Administração da Companhia, Dr. Luciano Caldas Bivar, representante legal da acionista majoritária, que a presente Assembleia Geral Extraordinária foi convocada com a finalidade de atender exigências de saneamento formuladas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, encaminhando à homologação da AGE a proposta da Diretoria devidamente aprovada pelo Conselho de Administração, referente às providências cabíveis para a regularização da transferência do controle acionário direto da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para a sociedade EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A., aprovada pela **PORTARIA SUSEP Nº 4.646, de 12 de junho de 2012**, com entrada em vigor na data de sua publicação ocorrida no Diário

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellian Carlos Alberto Fermo Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro, Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2101-8801

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado, sob o nº 10000413488, em 10 de setembro de 2016.

Bruno Rodrigo Belen Gaspar e/alt. Total : 6.90

EBIT-55527 IM Consult e em <https://www3.tjrj.jus.br/si/repubblico>

CARTÓRIO DO 17º
Brune Rodrigo Belen
Gaspar
Cópia de 54.00
Ad. 25.885.165.91
OFÍCIO DE NOTAS



**EXCELSIOR
SEGUROS**

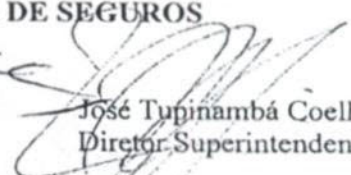
Oficial da União de 14 de junho de 2012 – Seção 1 – fls. 22, nos termos do Acordo de Acionistas firmado em 1º de março de 2012, passando a EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A. a figurar como controladora direta da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com 99.60% do seu Capital Social. Visando o saneamento dos procedimentos já concretizados de subscrição do aumento de Capital Social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, da qual a EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES é a acionista controladora, aprova esta Assembleia Geral os seguintes procedimentos legais a serem realizados com a urgência que se faz necessária à regularização dos atos pendentes de aprovação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP: **I - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO – 1.** Anuladas as AGE's abaixo relacionadas, tornando sem efeito todos os atos nelas deliberados e aprovados: a) 22/09/2011 – Proposta de aumento do Capital Social - Processo SUSEP nº 15414.004606/2011-91; b) 28/10/2011 – Aumento do Capital Social em R\$ 1.000.000,00 - Processo SUSEP nº 15414.005591/2011-88; c) 30/12/2011 – Proposta de aumento do Capital Social - Processo SUSEP nº 15414.000295/2012-71; d) 15/02/2012 - Aumento do Capital Social em R\$ 1.260.000,00 - Processo SUSEP nº 15414.001201/2012-81; e) 27/02/2012 – Rerratificação das AGEs de 22/09/2011 e 28/10/2011 - Processo SUSEP nº 15414.001361/2012-11. **1.** Autorizada a devolução das importâncias constantes dos boletins de subscrição dos aumentos de Capital ora cancelados, depositadas individualmente pelos seguintes acionistas da atual controladora EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A., bem como o consequente estorno contábil na COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS: a) Brasipar Participações S/A = R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); b) Gerencial Brasitec Serviços Técnicos S/A = R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais); c) Cristiano de Petribu Bivar = R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais). **2.** Concluída a devolução dos valores a cada anterior acionista depositante acima nomeado, a EXCELSIOR PARTICIPAÇÕES S.A. efetuará depósito bancário em Conta para futuro aumento do Capital Social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no valor total de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), a ser subscrito integralmente pela acionista controladora, quando, depois de concretizado o depósito do valor da subscrição, será convocada nova Assembleia Geral Extraordinária para os procedimentos legais de homologação do aumento do Capital Social proposto, no mesmo valor dos dois aumentos anteriores ora cancelados, totalizando R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais). **II – DOS ATOS CONSEQUENTES – 1. Redução do Capital Social para absorção dos cancelamentos ora aprovados.** Absorver o valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), decorrentes dos estornos contábeis das importâncias subscritas nos aumentos de capital anulados, reduzindo o Capital Social de R\$ 35.411.944,70 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para o último anterior homologado pela SUSEP, de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), retornando ao número de ações existentes antes dos aumentos cancelados, correspondente a 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas). **2. Alteração do art. 5º do Estatuto Social para refletir a deliberação anterior.** Em consequência, o Art. 5º do Estatuto Social, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.". Permanecem inalterados os demais artigos do Estatuto Social. **3. Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para novo**



aumento do Capital Social. Cumprido o prazo para exercício do direito de preferência pelos acionistas minoritários, aprovada a Proposta de Convocação da AGE para novo Aumento do Capital no valor de R\$ 7.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), retornando o valor do Capital Social para R\$ 35.411.944,70 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), para todos os fins de direito. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. Nenhum outro assunto de interesse da sociedade foi tratado na presente Assembleia. **CONSELHO FISCAL:** O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no Livro próprio esta Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem. **ASSINATURAS:** Presidente da Mesa: Luciano Caldas Bivar; Secretário da Mesa: Sergio de Petribu Bivar; Acionistas: Excelsior Participações S/A, representada por seu Administrador Luciano Caldas Bivar. **DECLARAÇÃO:** Declaramos, para os devidos fins, que esta Ata é cópia fiel da original lavrada no Livro próprio e que são autênticas, no mesmo Livro, as assinaturas nele apostas. Recife, 12 de julho de 2012. **Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Diretor Presidente / José Tupinambá Coelho - Diretor Superintendente**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente

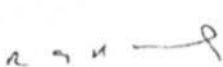

José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/10/2012
SOB Nº: 20126978425
Protocolo: 12/697842-5

Empresa: 26 3 0001024 1
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



Run on

Rao

E8T

7

1

1

3

333

25/09/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:26:51
484411136 0158

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85860000006-3 80700073201-8
80924000101-4 20187198900-0
Data do pagamento 25/09/2018
Valor em Dinheiro 680,70
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 680,70
NR.AUTENTICACAO B,007.B3A,1C6.C31.83D

Página 1 de 1

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA I 2018719890	04 - CONTRIBUINTE sul america seguros-CPF:33.041.062/0001-09		05 - DATA DE EMISSÃO 24/9/2018 17:13:29
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 34891-21.2008.8.17.0001	08 - VALOR DECLARADO 29.586,81
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. cível em grau de recurso	384,83
201		Taxa Judiciária	295,87
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 680,70

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85860000006 3 80700073201 8 80924000101 4 20187198900 0

REDE DE AGENCIAS SANTANDER
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

MAIA
AL

260

26/09/2018 14:25:33 DATA CONTABIL:26/09/2018
LOCAL: 033.4014 - RECIFE-FOR
TRANSACAO: 0000320 TERMINAL: 0000003

R DA CAUSA

CASSIANO RICARDO UCHOA
BANCO: 033 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000343-6

PROCESSO N° 0034891-21.2008.8.17.0001

T.A.-

APELAÇ,

VARA: 27ª CÍVEL

11.404 de 19/12/1996.

EM DINHEIRO: 57,73
EM CHEQUES: 0,00

VALOR TOTAL: 57,73

mento de Custas)

o Tribunal de Justiça - Ta

SBR 4014 003 26092018 0119 57,73R 2002
000320A 033-4014-001000343-6 CONTAMAX

s atribuídas ao Poder Jud

SR(A).CLIENTE - ATENCAO !!!

384,83

CONFIRA NOME, CONTA E VALOR

TOTAL R\$ 384,83

ntador e Distribuidor

Da Conta..... R\$ 57,73

1 "C" I e IV

Do Cálculo..... R\$

Da Distribuição. R\$

TOTAL R\$ 57,73

Judiciária R\$ 295,87

porte das Custas R\$

TOTAL R\$ 738,43

Recife,

26-set-18

BS

O Contador